



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 502/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 23/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que *“Institui o Dia Municipal do Mecânico e do Pintor Automotivo, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, o projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cariacica, o Dia Municipal do Mecânico e do Pintor Automotivo, como forma de reconhecer e valorizar esses profissionais que exercem papel essencial na manutenção, conservação e recuperação da frota de veículos, contribuindo diretamente para a segurança no trânsito e para o bom funcionamento da mobilidade urbana. Trata-se de categoria que também movimenta a economia local, gerando empregos e fortalecendo o setor automotivo no município, sendo a proposta limitada à inclusão da data no calendário oficial, sem criação de despesas, configurando medida de justo reconhecimento e relevante interesse público.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(…)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 502/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 23/2026

observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...). (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

